



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 11030.000830/99-82
Recurso nº 302-128.274 Especial do Contribuinte
Matéria FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 03-05.842
Sessão de 17 de junho de 2008
Recorrente TRANSPORTES VALMOR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: FINSOCIAL

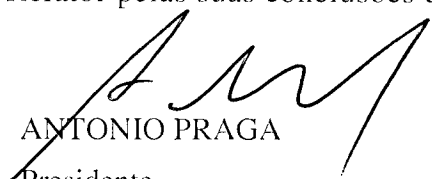
FINSOCIAL. DECADÊNCIA.

As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Precedentes pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Especial Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma do câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de origem, para apreciação das demais matérias. As Conselheiras Anelise Daudt Prieto e Judith do Amaral Marcondes acompanharam o Conselheiro Relator pelas suas conclusões quanto ao prazo para pleitear o direito.


ANTONIO PRAGA

Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Relatora



FORMALIZADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Anelise Daudt Prieto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Judith do Amaral Marcondes Armando, Nanci Gama e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) contra o Acórdão nº 203-07.759 (fls. 75/92), exarado pela E. Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, sintetizado na ementa abaixo transcrita:

NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA - O Decreto-Lei nº 2.049, de 03/08/83, bem como a Lei nº 8.212/90, estabeleceram o prazo de dez anos para decadência do FINSOCIAL. Além disso, o STJ pacificou o entendimento e que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 15 do mesmo diploma legal. Preliminar rejeitada. FINSOCIAL - Apurado insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes. As simples informações prestadas pelo contribuinte na DIRPJ ou escrituração fiscal, quando não acompanhadas de pagamento do tributo, não podem ser caracterizadas como lançamento. Recurso negado.

Em suas razões recursais, a Interessada sustenta que várias outras Câmaras do Conselho de Contribuintes vêm decidindo pela decadência do direito de a Fazenda exigir a contribuição em tela, após o transcurso de cinco anos contados do fato gerador da obrigação tributária.

Regularmente Intimada sobre a admissibilidade do recurso interposto pela Interessada em 12 de abril de 2006, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fls. 117/122), pelas quais alega, em síntese, o que segue:

- 1) A Câmara aplicou norma vigente, qual seja, o art. 45, da Lei nº 8.212/91, segundo a qual o prazo decadencial para que a Fazenda exija o crédito tributário das contribuições sociais somente se extingue após 10 (dez) anos contados a partir do respectivo fato gerador.
- 2) O Conselho de Contribuintes não pode se pronunciar sobre suposta inconstitucionalidade de dispositivo legal, salvo quando declarado pelo Supremo Tribunal Federal.

- 3) A jurisprudência judicial majoritária entende que o art. 45, da Lei nº 8.212/91 deve ser aplicado, uma vez que os institutos de prescrição e decadência, enquanto não reconhecidos, constituem mera expectativa de direito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso teve seus requisitos de admissibilidade analisados mediante Despacho nº 302-0.017 (fl.116), proferido pela i. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Especial protocolizado pela Interessada no intuito de reformar o Acórdão nº 203-07.759 pelo qual não se admitiu a preliminar de decadência do direito de o Erário exigir crédito tributário, relativo ao Finsocial.

Os períodos lançados em 11 de maio de 1999 referem-se a fatos geradores ocorridos entre 30 de novembro de 1991 e 31 de março de 1992.

Nada obstante os argumentos apresentados pela i. Procuradoria, tenho que o Acórdão recorrido merece ser reformado.

Com efeito, entendo que o suposto crédito tributário está extinto, em função do disposto no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Senão, vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V – a prescrição e a decadência;”

Ora, se o crédito imputado à Interessada refere-se a fatos geradores que remontam ao período compreendido entre novembro de 1991 e março de 1992 (fl. 03), é indubitável que, quando da notificação do Auto de Infração à Interessada, em 11 de maio de 1999 (fl. 02), o prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário já tinha transcorrido, pois, conforme orienta o artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, *“se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”*.

Por oportuno, cabe salientar que não reputo factível a alegação de que, no caso do Finsocial, o prazo decadencial seria, nos termos do art. 45, da Lei nº 8.212/92, equivalente a dez anos.

RC

Isso porque, conforme há tempos pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a matéria referente à prescrição/decadência é reservada à Lei Complementar e, portanto, tal dispositivo carece de amparo legal:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não é interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória.

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200).”

(AgRg no REsp 616348 / MG ; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data da Publicação/Fonte: DJ 14.02.2005 p. 144)

Quanto ao argumento da i. recorrente, no sentido de que ao Conselho de Contribuintes é vedado se pronunciar sobre suposta inconstitucionalidade de dispositivo legal, salvo quando declarado pelo Supremo Tribunal Federal, ressalto que meu entendimento também está pautado em jurisprudência do Excelso Pretório, conforme abaixo demonstrado:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PRAZOS DECADENCIAS E PRESCRICIONAL – REGÊNCIA – ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM – HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTES – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.



(RE nº 552.710-7/SC).

No mesmo sentido (exemplificativamente), tem-se as seguintes decisões: RE 509.376; RE 470.382; RE 540.704; RE 537.657; RE 544.361; RE 548.785; RE 552.824; RE 534.856; RE 456.750; RE 560.685, e, RE 559.991.

Em função da vasta jurisprudência acima citada e sem maiores delongas, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da Procuradoria.

Sala das Sessões em 17 de junho de 2008.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

